

dependentes da ex-segurada SIMONE DO SOCORRO PINHEIRO PAES – Portaria PS nº. 516, de 29.11.2004; e Processo nº. 2007/54548-0 – MARIA DE FÁTIMA MARQUES ARAÚJO, dependente do ex-segurado JOSÉ MARIA DE ARAÚJO – Portaria PS nº. 0588 de 09.09.2003.

Relator: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as pensões discriminadas.

**ACÓRDÃO Nº. 43.677**

Processo: 2006/50068-0

Assunto: Tomada de Contas de Contas referente ao Convênio nº. 195/2004 e termos aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 043.950.182-20 ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 28.12.2004 e, aplicar as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.678**

Processo: 2006/51686-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SESPA.

Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES – Prefeita.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SUELY XAVIER SOARES - Prefeita, C.P.F. nº. 022.802.707-14, ao pagamento da importância de R\$ 2.791,50 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizada a partir 07/07/2005 e aplicar as multas de R\$ 279,15 (duzentos e setenta e nove reais e quinze centavos), pelo dano causado ao erário e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.679**

Processo: 2005/53378-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/1999 e Termo Aditivo, celebrados entre a PAROQUIA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – MONTE ALEGRE e a SUSIPE.

Responsável: Sr. ROBERTO MIZICKO, Pároco.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERTO MIZICKO, Pároco, RNE nº. W011868-0, ao pagamento da quantia de R\$-22.101,90 (vinte e dois mil, cento e um reais e noventa centavos), atualizada monetariamente a partir de 13.03.02, e aplicar a multa de R\$-2.210,19 (dois mil, duzentos e dez reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal,

conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**RESOLUÇÕES NºS 17.581 E 17.582**

**RESOLUÇÃO Nº. 17.581**

**EMENTA:**

Dispõe sobre as normas disciplinares do Plano de Saúde dos Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, autorizado pela Lei nº. 7.192, de 14 de julho de 2008.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e Considerando a promulgação da Lei nº. 7.192, de 14 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 16 de julho de 2008, que autoriza a contratação de Plano de Saúde complementar para os conselheiros, auditores e demais servidores deste Tribunal de Contas; Considerando a necessidade de instituir as normas que regulamentem o funcionamento do Plano de Saúde dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4.717, desta data.

**RESOLVE,**

unanimemente,

Art. 1º - Os Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, conforme a Lei nº. 7.192, de 14 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 16 de julho de 2008, poderão optar pela vinculação a Plano de Saúde Privado de Grupo, conforme licitação a ser promovida por esta Corte de Contas.

Parágrafo Único - A opção prevista neste artigo deverá ser feita por escrito e a qualquer tempo, em formulário próprio, no qual conterà expressa autorização do servidor para que o Departamento de Recursos Humanos respectivo promova a inscrição do segurado e seus dependentes.

Art. 2º - O Plano de Saúde Privado de Grupo deverá observar, dentre outras, as seguintes condições:

- assistência à saúde aos segurados e dependentes, compreendendo a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares, com atendimento médico, de caráter geral e especializado, prestado direta ou indiretamente através de convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios e profissionais habilitados;
- atendimento de urgência, emergência e internação em Unidade de Terapia Intensiva e em Centros de Terapia Intensiva;
- atendimento domiciliar (*home care*);
- inexistência de carências;
- serviço de remoção por ambulância;
- área geográfica de abrangência nacional.

Art. 3º - São beneficiários do Plano de Saúde de que trata o art. 1º, desta Resolução:

I - beneficiário titular:

- Conselheiros, ativos e inativos;
- Auditores, ativos e inativos; e
- Servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos; os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração; os ocupantes de funções temporárias; e os estatutários não-estáveis.

II - na qualidade de dependentes dos beneficiários titulares:

- o cônjuge, na constância da sociedade conjugal, e o(a) companheiro(a) na vigência da união estável, na forma da lei;
- os filhos solteiros, não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos, ou que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- os filhos solteiros maiores comprovadamente inválidos ou absolutamente incapazes, na forma da lei, ou assim declarados por decisão judicial ou por Junta Médica do TCE-PA;
- os enteados nas mesmas condições previstas para os filhos, desde que comprovadamente residam com o beneficiário titular e deste dependam economicamente, e o menor sob guarda por força de decisão judicial; e
- os pais, na falta de dependentes das outras classes, desde que percebam renda de até 2 (dois) salários mínimos.
- os pensionistas dos beneficiários titulares.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Resolução, considera-se servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, todos aqueles nomeados para os cargos assim denominados, independente de terem ou não vínculo efetivo com este ou qualquer outro órgão público do Estado do Pará.

Art. 4º - O Plano de Saúde de que trata esta Resolução será custeado com as seguintes contribuições:

I - Contribuição mensal dos beneficiários titulares Conselheiros, Auditores, ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e dos estatutários não estáveis, no percentual de 3% (três por cento) do total de suas remunerações, subsídios, proventos e pensões, excluídos da base de cálculo o décimo-terceiro salário, as indenizações, os auxílios, diários, ajuda de custo, salário-família, as vantagens financeiras de natureza transitória, abonos e 1/3 sobre as férias;

II - Contribuição mensal dos beneficiários ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias, no percentual de 3% (três por cento) sobre o total de suas

remunerações, excluídos da base de cálculo as gratificações e vantagens elencadas no inciso anterior;

III - Contribuição mensal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no percentual de até 4% (quatro por cento), incidente sobre a folha de pagamento do total das remunerações, subsídios e proventos dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas, dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, estatutários não estáveis e de funções temporárias que aderirem ao plano;

IV - Em caso de ampliação, ou quando o salário de contribuição previsto nos incisos anteriores for insuficiente para custear o Plano de Saúde Privado, haverá desconto complementar devidamente autorizado pelo segurado.

Art. 5º - O cancelamento da inscrição ou opção pelo plano de assistência à saúde de que trata esta resolução, em qualquer hipótese, não dará direito à restituição das contribuições pagas.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do beneficiário titular, seus dependentes continuarão vinculados ao Plano de Saúde pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após o óbito, sendo os custos correspondentes arcados pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 2º - Os pensionistas beneficiários dos titulares poderão aderir ao Plano de saúde desde que contribuam com o percentual de 3% sobre a totalidade da pensão e não apenas sobre a parcela percebida.

§ 3º - Nas demais hipóteses de cancelamento da inscrição do beneficiário titular, seus dependentes serão imediatamente desvinculados do Plano de Saúde.

Art. 6º - Será criada uma Comissão Permanente para acompanhamento da elaboração e execução do Plano de Saúde, sob a coordenação de um Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 7º - O tribunal de Contas manterá uma conta autônoma exclusivamente para execução do plano de Saúde, prestando contas anualmente de sua execução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2008.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.582**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e Considerando que a Lei nº. 7.192, de 14.07.2008, dispõe sobre o Plano de Saúde dos Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando que a Resolução nº. 17.581 do Tribunal de Contas do Estado do Pará regulamenta a implantação do Plano de Saúde previsto na Lei nº. 7.192, de 14.07.2008;

Considerando que muitos servidores têm interesse imediato de migrar de seus planos de saúde para o Plano de Saúde do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando que a Lei nº. 7.192, de 14.07.2008, em seu art. 3º, parágrafo único, permite ao Tribunal de Contas do Estado do Pará contratar emergencialmente um Plano de Saúde, enquanto não houver procedimento licitatório para sua contratação definitiva;

Considerando proposição do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Antonio Erlindo Braga constante da Ata nº. 4.717, desta data.

**RESOLVE,**

unanimemente,

AUTORIZAR a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, com fundamento no parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 7.192, de 14.07.2008, a contratar, emergencialmente, um Plano de Saúde, enquanto se realiza o procedimento licitatório para sua contratação definitiva.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2008.



**EDITAIS NR. 539 ATE NR. 573/2008**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONTROLADORIA**  
**EDITAL Nº539/08/7ª CONTROLADORIA/TCM**  
**(PROCESSO Nº0992141999-00)**

**De Citação**, com o prazo de 15(quinze) dias, **A Senhora Raimunda Nonato Silva da Luz.**

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no **Diário Oficial do Estado, a Senhora Raimunda Nonato Silva da Luz**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis, **período de 01/01/1999 a 03/02/1999**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 0992141999 referente à Prestação de Contas daquele Fundo, no referido exercício financeiro.

Belém, 26 de agosto de 2008.

Alessandra S. Tavares Braga

Auditora - TCM